



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 195.923 - RS (2011/0019646-4)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**PACIENTE** : ALEN CICERIC (PRESO)

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS.** TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. FEITO COMPLEXO. DENUNCIADOS ESTRANGEIROS. NECESSIDADE DE TRADUTOR. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. REGULAR TRAMITAÇÃO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

**1.** Considerando o seu caráter cautelar, a vigência da prisão processual não pode perdurar além do tempo necessário para a apuração dos fatos. Todavia, não raro admite-se a dilação dos prazos previstos em lei em virtude dos meandros que permeiam o curso do processo, desde que tal dilação não ofenda a dignidade da pessoa humana, isto é, que o acusado não permaneça preso, sem sentença definitiva, por tempo excessivo.

**2.** No caso, não obstante a prisão ter se dado em 19.6.10, trata-se de feito complexo – que apura a ocorrência de associação para o tráfico e tráfico internacional de entorpecentes –, com 7 (sete) réus, em sua maioria estrangeiros de nacionalidade sérvia e croata, que não falam o idioma português, motivo pelo qual foi necessária a tradução da peça acusatória para repetição da notificação para apresentação de defesa preliminar. Ademais, além de vários pedidos de liberdade terem sido analisados minuciosamente pelo Juízo de primeiro grau, a ação vem tramitando de forma regular e houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação dos réus custodiados fora do distrito da culpa, inclusive, o paciente.

**3.** Dessa forma, eventual retardo no término da instrução criminal, além de estar justificado, não pode ser atribuído ao Juízo – que vem atuando de forma diligente apesar das vicissitudes enfrentadas –, mas sim à observância de procedimentos por si só complexos, não havendo qualquer expediente protelatório a ocasionar o alegado constrangimento ilegal.

**4.** Ressalta-se, ainda, que demorada e minuciosa investigação antecedeu a instauração da ação penal em apreço, de forma que se trata de feito cujas particularidades devem ser levadas em consideração, em respeito ao princípio da razoabilidade.

**5.** Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de junho de 2011 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 195.923 - RS (2011/0019646-4)**

### **RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de **habeas corpus** com pedido liminar, em favor de Alen Ciceric, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, em 19.6.10, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06. Após, a custódia foi convolada em preventiva.

No presente *writ*, sustentam os impetrantes, em síntese, tal como feito na Corte Estadual, excesso de prazo na formação da culpa.

Afirmam, ainda, ser o paciente primário.

Requerem, assim, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida à fl. 111.

Prestadas informações, o parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes é pela denegação da ordem (fls. 157/171).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 195.923 - RS (2011/0019646-4)**

### **VOTO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):** Considerando o seu caráter cautelar, a vigência da prisão processual não pode perdurar além do tempo necessário para a apuração dos fatos em juízo.

Todavia, não raro se admite a dilação dos prazos previstos em lei em virtude dos meandros que permeiam o curso do processo, desde que tal dilação não ofenda a dignidade da pessoa humana, isto é, que o acusado não permaneça preso, sem sentença definitiva, por tempo excessivo.

Tal análise é feita caso a caso, levando-se em conta a complexidade da causa, a saber, o número de réus envolvidos, a quantidade de testemunhas, infrações penais, ou mesmo o intrincado dos fatos, provas e perícias a serem produzidas.

Aqui se insere o princípio da razoabilidade como instrumento de valoração da legitimidade da prisão, ponderados, de um lado, o tempo de sua duração e, de outro, o grau de complexidade da ação.

No caso, não vislumbro a mora na persecução criminal alegada pelos impetrantes. Isso porque o feito possui peculiaridades que não podem ser ignoradas, as quais passo a destacar.

Após 6 (seis) meses de minuciosa investigação, inclusive com realização de monitoramento telefônico e quebra de sigilo de dados, que culminou na apreensão de 62 Kg (sessenta e dois quilos) de cocaína, foi realizada a prisão em flagrante do paciente e dos corréus.

Efetivadas as prisões, cinco pleitos de liberdade foram formulados perante o Juízo de primeiro grau, os quais foram indeferidos.

Ressalta-se que as investigações começaram em outra Comarca (Itajaí/RS) e que, após o julgamento de conflito de competência, o Tribunal de origem determinou que o feito tramitasse em Subseção Judiciária do Rio Grande/RS.

Compulsando os autos, verifico se tratar de feito complexo – que apura a ocorrência de associação para o tráfico e tráfico internacional de entorpecentes –, com 7 (sete) réus, em sua maioria estrangeiros de nacionalidades sérvia e croata, que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegam não falar o idioma português, motivo pelo qual foi necessário traduzir a peça acusatória para repetição da notificação, ao ensejo da defesa preliminar.

Consulta realizada no sítio oficial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, noticiou que, não realizado o interrogatório dos réus por falta de tradutor, foi solicitado o comparecimento de intérprete da Comarca de Curitiba, para que então fosse designada nova data para a oitiva.

Ademais, consta no processo eletrônico, acessado via *internet*, que a ação vem tramitando de forma regular e que houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação dos réus custodiados fora do distrito da culpa, inclusive, o paciente.

Enfim: cuida-se de feito cuja complexidade é evidente; com pluralidade de réus de nacionalidade estrangeira e que afirmam desconhecer a língua portuguesa; vários pedidos de liberdade analisados minuciosamente pelo Juízo e necessidade de expedição de cartas precatórias.

Dessa forma, eventual retardo no término da instrução criminal, além de estar justificado, não pode ser atribuído ao Juízo – que vem atuando de forma diligente apesar das vicissitudes enfrentadas –, mas sim à observância de procedimentos por si só complexos, não havendo qualquer expediente protelatório a ocasionar o alegado constrangimento ilegal.

Ressalto, ainda, que demorada e minuciosa investigação antecedeu a instauração da ação penal em apreço, de forma que se trata de feito cujas particularidades devem ser levadas em consideração, em respeito ao princípio da razoabilidade.

Por todo o acima exposto, não obstante a prisão ter se dado em 19.6.2010, concluo pela não ocorrência de excesso de prazo.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DENUNCIADOS ALIENÍGENAS. TRADUÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS. DILAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. O prazo necessário à formação da culpa admite dilações justificadas, decorrentes das características ínsitas ao caso, como a pluralidade de denunciados, presos em comarcas diversas, e a conseqüente expedição de cartas precatórias para a realização dos atos processuais.**
- 2. O suposto atraso vem ainda legitimado pela necessidade de tradução das respectivas peças para o idioma natal dos réus estrangeiros.**
- 3. Estando os autos no aguardo de retorno de carta precatória expedida para colher a prova defensiva, não se mostra desidiosa a atuação da autoridade judiciária na condução do feito, a qual, a despeito da complexidade da questão, busca imprimir regular andamento à ação penal.**
- 4. Ordem denegada, determinando-se a remessa das peças do último pedido ao juízo singular.**  
(HC 124.617/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 3/5/2011), com destaques

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA CAUTELAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DIVERSIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM DENEGADA.  
(...)

- 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para o encerramento da instrução criminal pode ser razoavelmente estendido em razão da complexidade da demanda (HC 49.276/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 18/12/2006 e HC 57.119/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 11/12/2006). Assim, a visão do excesso de prazo não se submete apenas à análise de parâmetros aritméticos, mas depende das complexas circunstâncias do procedimento, justificadoras, muitas vezes, de eventual demora no julgamento. Portanto, razoável se mostra a dilação do término do processo, pela natureza da persecutio criminis, para a perquirição da verdade real e exercício tanto da ampla defesa quanto do contraditório em caso de processos complexos.**
- 3. Quando a decisão que nega o pedido de liberdade provisória tem por fundamento a prova de materialidade e a extrema gravidade decorrente da quantidade de droga inexistente defeito na fundamentação, pois demonstra bem a excepcionalidade do caso, suficiente para embasar a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*continuidade da prisão, em virtude da capacidade do grupo em atingir número enorme de usuários, gerando graves danos à saúde pública.*

*4. Ordem denegada.*

*(HC nº 111.215/SP, Relatora a Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 13/4/2009)*

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO CASO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.*

*1. A despeito de sensível a demora para o julgamento da apelação de processo com réus presos, não há se falar em constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão se o retardamento do feito não se credita à atuação do Poder Judiciário.*

*2. Ordem denegada.*

*(HC nº 51.540/ES, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 24/9/2007)*

Outro não foi o entendimento exarado pelo ilustre parecerista. Vejamos (fls. 170/171):

*Quanto ao excesso de prazo, embora a prisão tenha ocorrido em junho de 2010 - há oito meses, portanto - ainda não se evidencia constrangimento ilegal, pois além de atendido o critério da razoabilidade, encontra-se justificado.*

*Vale lembrar que se apuram fatos complexos - associação e tráfico internacional de entorpecentes -, envolvendo sete acusados, muitos deles custodiados fora do distrito da culpa, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias para suas notificações, nos termos do art. 55 da Lei Antidrogas. Houve, ainda, necessidade de tradução da denúncia, com a repetição de notificação dos réus estrangeiros para apresentação de defesa preliminar, caso, inclusive, do paciente.*

*Tais fatos, por si só, já justificam a extrapolação dos prazos processuais, não havendo qualquer evidência de que o Juiz tenha sido desidioso na condução do processo.*

*Além disso, foi suscitado conflito de competência pelo Juízo Federal de Itajaí/SC, que foi dirimido em favor do Juízo de Rio Grande/RS, onde a ação penal tem normal tramitação.*

*Não se evidencia, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado.*

*À vista do exposto, opina-se pela denegação da ordem.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

À vista disso, denego a ordem.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0019646-4

**HC 195.923 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 336287920104040000 50017603520104047101

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
PACIENTE : ALEN CICERIC (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.